

PROJETO FLORESCER: CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ COM MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE



Carla Giselle Duenha de Souza¹

Este artigo tem por escopo a apresentação do Projeto Florescer. A população beneficiada por esse projeto são as mulheres em privação de liberdade na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu (PFF-UP). O projeto conta com a participação de acadêmicos de Direito e das facilitadoras para a realização de Círculos de Construção de Paz. O atual sistema penal é apenas punitivo, embora a finalidade da pena seja também ressocializadora, a forma de cumprimento não possibilita a ressocialização. O sistema tradicional não é efetivo e muitos são os direitos e garantias apresentados pela legislação a essas cidadãs, entretanto, há violações de

¹ Doutoranda e Mestre no Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras pela UNIOESTE de Foz do Iguaçu. Professora Universitária, Advogada, Coordenadora do CEJUSC PRÉ e CID do Centro Universitário Descomplica + UniAmérica. Presidente da Comissão de Mediação e Meios Consensuais de Solução de Conflitos da OAB Subseção de Foz do Iguaçu. Conselheira no Conselho da Execução Penal de Foz do Iguaçu. Mediadora, Conciliadora Judicial e Facilitadora de Círculos de Construção de Paz no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. <http://lattes.cnpq.br/9575546258340892>. cduenha@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-5377-8498>.

toda ordem quando adentram no sistema prisional. As mulheres ficam privadas de liberdade, protagonizando cenas absurdas de abandono e crueldade. Por outro lado, a Justiça Restaurativa traz o paradigma restaurativo com a troca de lentes possibilitando uma nova abordagem dentro das penitenciárias femininas, em especial por meio da realização dos processos circulares. Este estudo objetivou analisar o sistema prisional brasileiro e discutir a atual realidade em que se encontram os presídios femininos, bem como apresentar o Projeto Florescer que leva a Justiça Restaurativa para unidades prisionais do Paraná. Justifica-se devido à relevância do tema e às possíveis contribuições para a sociedade e para os envolvidos no mundo jurídico. Para tanto, utilizou-se como referencial teórico Kay Pranis (2010) e Howard Zehr (2012, 2018). A metodologia utilizada é qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações e teses. O estudo permitiu observar que a realização do projeto de Justiça Restaurativa oportuniza o cumprimento de penas mais humanizadas, conseqüentemente, possibilita a ressocialização, contribuindo para a pacificação social.

Palavras-chave: sistema prisional; Justiça restaurativa; projeto florescer.

FLORESCER PROJECT: PEACEBUILDING CIRCLES WITH WOMEN DEPRIVED OF FREEDOM

This article presents the Florescer Project. The population benefiting from this project are women deprived of their liberty in the Foz do Iguaçu Women's Penitentiary (PFF-UP). The project involves the participation of law students and facilitators in Peacemaking Circles. The current penal system is only punitive, although the purpose of the penalty is also to re-socialize, the way it is carried out does not allow for re-socialization. The traditional system is not effective and there are many rights and guarantees presented by legislation to these citizens, however, there are violations of all kinds when they enter the prison system. The women are deprived of their liberty, starring in absurd scenes of abandonment and cruelty. On the other hand, Restorative Justice brings the restorative paradigm with a change of lenses, enabling a new approach within women's prisons, especially through the circular processes. The aim of this study was to analyze the Brazilian prison system and discuss the current reality of women's prisons, as well as to present the Florescer Project, which brings Restorative Justice to prison units in Paraná. It is justified due to the relevance of the topic and the possible contributions to society and those involved in the legal world. To this end, Kay Pranis (2010) and Howard Zehr (2012, 2018) were used as theoretical references. The methodology used is qualitative, based on bibliographical research using material published in books, articles, dissertations and theses. The study made it possible to observe that the Restorative Justice project makes it possible to carry out more humane sentences and, consequently, enables resocialization, contributing to social pacification.

Keywords: prison system; restorative justice; project florescer.

INTRODUÇÃO

A alta concentração da população nas cidades e a falta de oportunidade de estudo, tendo como consequência poucas chances no mercado de trabalho, ocasionam o aumento de conflitos; cresce o índice de criminalidade, surgindo a necessidade da criação de mecanismos de controle. Desse modo, quando forem cometidas condutas contrárias à vida em sociedade, o responsável será recolhido a espaço determinado para cumprimento de uma pena, imposta devido ao delito cometido.

Quando é cometido algum tipo de crime, a própria sociedade espera que o autor seja preso e pague por seu erro. Ocorre a perda da liberdade dessa pessoa, mas não só isso, ela perde também todos os direitos e garantias da pessoa livre: saúde, defesa, assistência social e trabalho, direitos esses garantidos pela legislação, mas esquecidos tão logo a pessoa seja recolhida ao presídio.

No sistema prisional tradicional, o esquecimento é o maior companheiro das mulheres que se encontram nos presídios brasileiros. Muitas presas são afastadas do convívio dos filhos, outro direito que também deveria ser garantido pelo Estado. A maioria não recebe visitas de pais ou companheiros com regularidade, muitas vezes a pedido da própria detenta que não quer ver as pessoas da sua família sendo vítimas das revistas vexatórias, outras vezes, devido à falta de recursos financeiros para tal.

A situação é crítica, o sistema caótico e, ao tratar-se sobre sexo feminino, a situação é ainda mais alarmante, pois a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino, sendo que 74% das unidades prisionais são destinadas a homens, 7% são destinadas ao público feminino e 16% são unidades mistas, ou seja, essas unidades possuem alas ou celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino (Brasil, 2017, p. 22). Portanto, as especificidades femininas não são consideradas. A realidade das mulheres em situação de cárcere é de total abandono, sendo uma realidade cruel e injusta que ocorre diariamente dentro dos presídios femininos.

De acordo com dados do INFOPEN Mulheres (Brasil, 2017, p. 61), em junho de 2016, havia apenas **28 médicos ginecologistas em atividade em todo o Brasil para atender toda a população carcerária feminina, no Estado do Paraná apenas um.** De papel higiênico a atendimento ginecológico, muitas não contam com a mínima estrutura para o cumprimento da pena de forma decente.

Esta pesquisa objetivou analisar o sistema prisional brasileiro e discutir a atual realidade em que se encontram os presídios femininos, bem como apresentar o Projeto Florescer que leva a Justiça

Restaurativa para unidades prisionais do Estado do Paraná como uma nova abordagem dentro das penitenciárias femininas, em especial por meio da realização dos processos circulares.

Buscou contribuir para melhor compreensão do sistema prisional brasileiro, abordando aspectos da dignidade da pessoa humana que ali deixam de existir. Trouxe reflexões sobre a realidade quando contrastada com a teoria, e demonstrou que os direitos construídos historicamente, direitos de todos os cidadãos, são esquecidos no sistema prisional.

Para tanto, inicia-se o artigo com um levantamento sobre o encarceramento feminino no Brasil. Em seguida, serão abordados os direitos fundamentais das presas, seguido por dados acerca da real situação das mulheres encarceradas no Brasil. Após, apresenta-se a Justiça Restaurativa e o Projeto Florescer e a sua realização na penitenciária feminina de Foz do Iguaçu, Paraná. Encerra-se a pesquisa com as considerações finais gerando alguns questionamentos sobre a temática, visto não ter a pretensão de esgotá-la mediante sua complexidade e amplitude.

1 O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

A prisão tem sido utilizada largamente pela humanidade desde seu surgimento. Desde tempos remotos, ela existe como forma de reter o indivíduo até que recebesse a punição definitiva: morte, tortura, deportação, venda como escravo, entre outras.

No início, a prisão não era utilizada como pena punitiva, mas somente para segregação prévia do acusado. Posteriormente, viria a ser denominada de prisão cautelar, sendo utilizada como instrumento para a realização do processo, garantindo seu resultado. Mais tarde, passou a ser usada para o cumprimento da pena, vigorando até os dias de hoje.

Segundo Gomes (2000, p. 47),

Somente no final do século XVI, ou mais precisamente em 1595, construiu-se na Holanda a primeira penitenciária masculina, inspirada nos penitenciários do Santo Ofício da Inquisição. Sendo que a primeira penitenciária feminina foi edificada em Amsterdã, em 1597.

A prisão como pena surge no final do século XVI, e desde essa época, o encarceramento com divisão de gênero já era feito. No Brasil, desde o período colonial, as mulheres vêm sendo encarceradas em estabelecimentos juntamente com presos do sexo masculino; os homens prevaleciam em números, sendo assim, raramente eram destinados espaços para as presas. Em sua maioria, as presas eram prostitutas e

escravas, sendo confinadas junto aos homens e, frequentemente, dividindo inclusive a mesma cela.

Embora previsto no artigo 82, §1º da Lei de Execução Penal (LEP) o recolhimento da mulher tem que ser em ambiente separado. Entretanto, a prática de divisão da mesma cela entre homens e mulheres ainda ocorre nos dias atuais, mesmo a conduta sendo crime previsto no artigo 21 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de abuso de autoridade).

Em 2007, houve um fato ocorrido na cidade de Belém, no estado do Pará, com uma jovem que foi colocada em uma cela com vinte homens, sendo reiteradamente abusada sexualmente por eles. Este ocorrido chamou atenção mundial, e como não poderia ser diferente, recebeu duras críticas da Anistia Internacional, que afirmou: serem "as mulheres no Brasil vítimas ocultas do sistema de detenção que se desmorona e as expõe a violações ou outros maus tratos" (Boos, 2007).

Em 2017, no Estado do Paraná, uma mulher foi colocada na mesma cela com homens em Curitiba. Após denúncia da própria mulher, o Ministério Público, ao acessar documentos e outras informações, constatou que realmente a mulher havia passado a noite em uma cela com mais quatro homens (Paraná, 2017).

Em 2023, o Poder Judiciário do Estado do Acre atuou em um caso de uma mulher presa na mesma cela com um homem. A mulher, ao ser ouvida, afirmou que sofreu importunação sexual pelo homem que estava preso na mesma cela que ela (Acre, 2023).

Tratam-se de casos gravíssimos, pois a pessoa presa sob a tutela e responsabilidade do Estado deveria ser mantida em segurança e a ela ser oportunizado o direito à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal. Mas o que ocorre, muitas vezes, é o Estado sendo responsável por promover violações de direitos humanos com requintes de crueldade e sadismo.

Segundo Salla (1999), desde o início do encarceramento feminino, narrativas de abandono, abusos sexuais, problemas com a guarda (na maioria das vezes masculina), doenças, promiscuidade e outros envolvendo as mulheres encarceradas, estavam sempre presentes nos trabalhos de penitenciaristas¹ do século XX, problemas que ainda hoje está presente na realidade das presas brasileiras.

Conforme Greco (2011, p. 270),

São inúmeros os casos de detentas que são violentadas sexualmente pelos agentes penitenciários e muitas delas acabam engravidando. No Brasil, houve um caso

emblemático envolvendo a cantora mexicana Glória Trevi, que, segundo relatos de outros presos, mantinha relações sexuais com vários agentes federais, inclusive um delegado de polícia. Com isso, Glória obtinha regalias, por exemplo, a utilização de telefone. Ao final, Glória Trevi acabou engravidando no cárcere da Superintendência da Polícia Federal em Brasília.

De acordo com Salla (1999, p. 295), um dos dois estabelecimentos prisionais que funcionavam na cidade de São Paulo no final do século XIX, "misturava condenados e aqueles que aguardavam julgamento; condenados à pena de prisão simples permaneciam junto aos que cumpriam pena de prisão com trabalho; galés, dementes, homens, mulheres, crianças conviviam no mesmo espaço".

A LEP prevê a realização do exame criminológico e a separação dos presos, incluindo tratamento diferenciado entre preso provisório e preso em cumprimento de pena em definitivo. A realidade das prisões brasileiras demonstra que, na prática, isso não ocorre, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio dos mutirões carcerários (Brasil, 2012).

Ainda, em relatório elaborado por José Gabriel de Lemos Britto, para o Ministro da Justiça nos anos de 1923 e 1924, a respeito da situação prisional brasileira em diversos estados, afirma Britto (1924, p. 150) que:

As mulheres pouco aparecem, pois, a grande maioria dos encarcerados à época era do sexo masculino. Nas poucas informações sobre elas, mostra que na cadeia de Fortaleza, no estado do Ceará, havia um total de 106 detentos, sendo 101 homens e cinco mulheres. Na Capital da Paraíba havia um total de 175 detentos, dentre os quais 173 eram homens. Na cadeia da capital do estado de Sergipe, que o autor classifica como hedionda, havia, à época, 74 homens e duas mulheres. Os encarcerados na Capital do Piauí eram 80 homens e uma

¹Tem-se que os penitenciaristas eram os administradores de estabelecimentos prisionais que participavam ativamente dos debates acerca da situação prisional no século XIX e na primeira metade do XX. Isso se dava, além de outras razões, "pela capacidade

que demonstraram de argumentar a favor ou contra as diferentes formas de organização e funcionamento da prisão revelando a constante atualização com as linhas do debate formulado no exterior" (Salla, 1999, p. 110).

mulher. Já em São Luís do Maranhão havia um total de três mulheres e 143 homens presos.

Segundo o autor, as presas eram sempre em menor quantidade e sempre encarceradas junto com homens. Ainda descreve Brito sobre uma casa de detenção especificamente na cidade do Rio de Janeiro, capital do país naquele momento, que havia uma ala separada para as mulheres e que essas "ocupavam três prisões do fundo, também isoladas, e a cargo de duas senhoras, mas essas prisões eram de mau aspecto" (Britto, 1925. p. 162).

O que se observa é que as mulheres vêm sendo presas juntamente com homens desde há muitas décadas e que a situação ainda ocorre nos dias atuais, não como no passado, mas mesmo com proibição legal e previsão enquanto conduta criminosa, ainda ocorre.

A situação de abandono da mulher encarcerada tem sido uma realidade que vem ultrapassando décadas. Nos poucos relatórios sobre as prisões e casas de correção brasileiras feitos em diferentes épocas, todos mostram não somente a precária condição em que se encontravam as mulheres presas, mas também o pequeno número de condenadas e processadas detidas, o que, muitas vezes, servia de "justificativa" para o adiamento de soluções para tal questão. Em meados do século XIX, quando a precariedade da situação prisional brasileira atingiu vertiginoso patamar, ganhando a atenção de diferentes profissionais, iniciaram-se as buscas por soluções, com o intuito de resolver a situação.

Em 1933, ocorreram as primeiras tentativas para a codificação da execução das sanções pelo Judiciário, uma vez que nem o Código Penal e nem o Código de Processo Penal constituíam lugares adequados para um regulamento da execução das penas. No entanto, somente em 1981, foi apresentado um anteprojeto da Lei de Execução Penal (LEP), sendo aprovada a Lei somente em 1984 (Lei nº 7.210/84), trazendo inovações de extrema importância, uma vez que assegurou às mulheres, além de direitos comuns a quaisquer detentos, algumas especificações como o direito a alojamento em celas individuais. Mas, infelizmente, essas não são garantias efetivas, uma vez que, de fato, a maioria desses direitos não são respeitados.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta Corte Brasileira, reconheceu, em 9 de setembro de 2015, por meio de decisão liminar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347 (ADPF 347), o "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário brasileiro.

A ADPF 347 é uma ação de controle de constitucionalidade que foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na qual o partido

argumentou que "a situação em que se encontram os presos brasileiros configura uma violação contínua de seus direitos fundamentais e humanos, o que denota uma situação fática inconstitucional" (Brasil, 2015).

Dessa forma, em sede de decisão liminar, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucionais, em que pessoas presas no sistema prisional brasileiro sofrem violações contínuas de seus direitos fundamentais e humanos. Sendo que, a decisão liminar ainda segue válida, uma vez que não houve julgamento definitivo da ADPF 347.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram consagrados, e de forma inovadora, direitos e garantias fundamentais a todo cidadão brasileiro. Desde seu preâmbulo, estão previstos direitos civis, políticos e também os sociais. Porém, não estão limitados àqueles previstos pelo texto constitucional, conforme artigo 5º, § 2º da CF/88, pois há a verificação de outros direitos e garantias fundamentais, decorrentes de princípios, leis ou tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, que versa sobre direitos humanos e do qual o Brasil é signatário.

Sendo assim, todo cidadão tem direito a tratamento digno, de forma a não sofrer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, língua, opinião política ou quaisquer outras formas de discriminação. O mesmo se aplica àquele que tenha sido preso, pois é um cidadão e, como tal, deve ser tratado.

A Constituição Federal prevê não somente direitos e garantias fundamentais, mas também proibições, como a aplicação de penas cruéis, conforme artigo 5º, XLVII, "e", CF/88, além de garantir ao cidadão privado de liberdade o respeito à integridade física e moral, conforme o artigo 5º, XLIX, CF/88.

Esses pressupostos merecem abordagem especial, uma vez que os direitos fundamentais são os direitos humanos previstos tanto na Constituição Federal, quanto em leis e tratados internacionais ou, ainda, decorrem da aplicação destes, tendo eficácia e aplicabilidade imediata, e serem baseados no princípio da dignidade humana, basilar de todo o ordenamento jurídico e dirigente das ações dos operadores do direito (Demarchi, 2008).

Dessa forma, toda mulher privada de liberdade tem direito a tratamento digno, de forma a não sofrer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, língua, opinião política ou quaisquer outras formas de discriminação. Ainda, possuem o direito de não sofrer violência física ou moral, de não ser submetida à tortura nem a tratamento desumano ou cruel. Sendo proibida, durante o cárcere, qualquer forma de coação física (tapas, chutes, socos), moral ou psíquica (palavrões,

provocações, ameaças, insultos, humilhações, entre outros).

Importante ressaltar que nenhuma autoridade ou servidor penitenciário pode usar de violência física ou psicológica. Somente em ocasiões excepcionais, pode o servidor usar da força para restabelecer a normalidade da situação, desde que atue de acordo com o regimento disciplinar do Estado no qual a mulher estiver reclusa. Sendo direito da detenta receber ou ter acesso a um exemplar do regimento disciplinar penitenciário do Estado em que estiver presa, para que assim possa conhecê-lo.

No Brasil, não há prisão perpétua e ninguém é obrigado a exercer trabalhos forçados. Dessa forma, as presas têm o direito de trabalhar somente se quiserem e, cumpridos os requisitos, o direito de progressão de regime.

Além das garantias constitucionais, com o advento da LEP, o cumprimento das penas privativas de liberdade visa, como regra, priorizar o respeito aos direitos dos condenados, estabelecendo em seu artigo 1º que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Dessa forma, a ressocialização do apenado passou a ser meta a ser alcançada pelo Estado, sendo esse um grande desafio para o sistema prisional.

Ainda, o artigo 3º da referida lei determina que, aos condenados, serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei. Sendo assim, esta lei assegura às mulheres, dentre outros direitos comuns a qualquer detento, independentemente do sexo, a conquista do direito ao alojamento em celas individuais e salubres, sendo as mulheres recolhidas em estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal, estando assim também em conformidade com o artigo 82 da LEP.

Conforme, o artigo 88 da LEP, o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. De acordo com parágrafo único: são requisitos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6m² (seis metros quadrados).

Em 2009, duas modificações foram inseridas na LEP pelas Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, e trouxeram significativas conquistas às mulheres quanto a sua situação de pessoa privada de liberdade. Dentre as garantias, está a determinação de que os estabelecimentos penais destinados às mulheres sejam dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até seis meses de idade, e ainda, tais estabelecimentos deverão possuir exclusivamente agentes do sexo feminino.

Além disso, o artigo 89 da LEP, dispõe que a penitenciária deverá também ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche. Referidas medidas surgiram em um momento necessário e oportuno, já que é crescente o contingente de presas, e muitas delas são grávidas e mães.

As mudanças na lei também refletem a implementação do princípio da humanização das penas, propiciando à pessoa privada de liberdade a possibilidade de mudança na sua condição, na medida em que o convívio familiar demonstra ser um fator relevante no processo de conscientização e assimilação de valores positivos, o que motiva a mudança de comportamento.

São diversos os direitos assegurados às mulheres privadas de liberdade, podendo ainda ser citado que toda mulher em situação de cárcere tem direito à assistência material, devendo receber, sempre que necessite, roupas, cobertas, alimentação adequada, material de higiene e limpeza, além de produtos de uso pessoal, suficientes para que não seja posta em risco sua saúde e integridade física ou moral.

A mulher privada de liberdade, além da assistência material, tem também direito à assistência à saúde, respeitadas as peculiaridades da sua condição feminina. Desse modo, além da assistência pelo clínico geral, caso precise de ginecologista, obstetra, psiquiatra ou psicólogo, deve ser atendida. As mulheres reclusas têm direito à atenção básica à saúde, incluindo programas educativos de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). E aquelas que já se submetiam, antes da prisão, a acompanhamento médico ou a uso de medicação têm o direito de continuar o seu tratamento.

3 REFLEXÕES SOBRE A SITUAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

Antes de iniciar as reflexões sobre o encarceramento feminino no Brasil, importante mencionar a dificuldade para encontrar dados atualizados relativos à mulher presa. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN mulheres) mais atual é de 2017 e, mesmo sendo Nacional, traz alguns dados parciais. Outros levantamentos como o mutirão carcerário realizado no Estado do Paraná em 2010 e o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de 2023 também trazem dados parciais, o que dificulta a visão mais ampla, atualizada e próxima da real situação.

No entanto, ao acessar esses dados, ainda que não tão atuais e parciais, é possível observar a precariedade do sistema, a escassez de profissionais da saúde e o pequeno quantitativo de estabelecimentos próprios para gestantes e parturientes, entre outros, o que faz crer que a situação atual possa ser ainda pior.

Segundo dados do Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres de junho

de 2016, o Brasil contava com uma população prisional feminina de 42.355 mulheres custodiadas no Sistema Penitenciário, considerando estabelecimentos penais masculinos, femininos e mistos do Sistema Penitenciário Estadual. Não foram considerados nesses dados as quatro unidades do Sistema Penitenciário Federal por não existirem, ao menos naquele período, mulheres custodiadas nesses estabelecimentos (Brasil, 2017).

O estudo mostra ainda que há um grande déficit de vagas no sistema. As unidades que participaram do levantamento somam 27.029 vagas disponibilizadas para mulheres, o que compõe uma taxa de ocupação de 156,7% e um déficit global de 15.326 vagas. Esses dados referem-se apenas às mulheres, mas essa realidade também é encontrada em relação a déficit de vagas para os homens (Brasil, 2017).

O levantamento informa que há uma taxa de 40,6 mulheres presas no Brasil para cada grupo de 100 mil mulheres e que a população prisional feminina atingiu, em 2016, a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional em números absolutos. O Brasil estava em quinto lugar na lista dos 20 países com maior população prisional feminina do mundo em 2014, atrás dos Estados Unidos (205.400 detentas), da China (103.766) Rússia (53.304) e Tailândia (44.751) (Brasil, 2017).

Os números demonstram o estado em que se encontra o sistema prisional, o que faz a pena privativa de liberdade e o sistema em si, serem alvos de duras críticas ao longo dos últimos anos. Isso se deve ao fato de as pessoas a eles submetidas serem humilhadas, degradadas e estigmatizadas. Alguns estudiosos apoiam a necessidade da criação de alternativas para as penas privativas de liberdade, outros acreditam que ela precisa ser combatida. Nesse sentido, afirma Foucault (2002, p. 95), que as penas são:

Desprovidas de efeitos sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiões. Porque o trabalho

de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania.

Observa-se que, para Foucault, a prisão não é uma forma humanista de cumprir a pena, e sim um ato de tirania que tem alto custo e poucos resultados, pois, em sua grande maioria, mantém o preso na ociosidade, amontoados e sem oportunidades de trabalho ou estudo. Ainda afirma o autor que a prisão, "em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos" (Foucault, 2002, p. 221).

Reafirmando a ideia de que a prisão não tem cumprido com sua proposta, Espinoza (2004, p. 78) afirma que "o cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca e que o único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade."

Isso ocorre devido a toda violência que acontece no interior das próprias prisões, e até mesmo praticada pelos próprios apenados, revestidas nas formas física, psíquica ou moral, incluindo humilhações, tortura, estupro, homicídio, subjugação, sodomização, constrangimento, ameaças e chantagens, entre outras.

A situação alarmante em que as mulheres se encontram nas prisões pode ser constatada por meio dos trabalhos desenvolvidos pela Pastoral Carcerária² que retratam a realidade das presas. Há inúmeros testemunhos das encarceradas sobre o sofrimento de toda forma de violência e abandono quando caem no sistema prisional, e de como essas mulheres têm sido protagonistas das mais bárbaras histórias.

Segundo Greco (2002, p. 270), as presas também enfrentam problema com os filhos quando entram no sistema grávidas ou ali engravidam, pois:

O acompanhamento pré-natal é feito de forma precária. Quando a gestante dá à luz seu filho, embora permaneça, temporariamente, afastada das demais companheiras de prisão, os berçários existentes são como que pequenas jaulas, que não se diferenciam muito do ambiente prisional anterior. E ainda, após poucos meses, a mãe é separada de seu filho, que passa a ser, em regra cuidado por algum parente próximo, sem que, para tanto,

²A Pastoral Carcerária é uma ação pastoral da Igreja Católica Romana no Brasil, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que tem como objetivo a evangelização das pessoas privadas de liberdade, bem como zelar pelos direitos humanos e pela dignidade humana no sistema prisional. É a presença de Cristo e de sua Igreja no mundo dos cárceres onde procura desenvolver

todos os trabalhos que essa presença vem a exigir. A Pastoral mantém contatos e relações de trabalho e parceria com organismos dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, como também ONGs locais, nacionais e internacionais. Disponível em: <http://carceraria.org.br/quem-somos>. Acesso em: 13 fev. 2024.

exista qualquer programa de auxílio por parte do governo. Essa família que resolve acolher a criança passa a ter o ônus que não estava previsto no seu orçamento e, por conta disso, ela acaba cuidando de forma inadequada.

Essa situação pode ser verificada nas informações do RELIPEN, com dados do primeiro semestre de 2023 relativos ao Sistema Penitenciário Estadual. Há somente 69 espaços próprios para gestantes e parturientes, 50 berçários e 9 creches, quando se contabiliza todas as mais de 1.300 unidades prisionais do país. Portanto, observa-se um quantitativo muito pequeno de unidades em que esses espaços existem (Brasil, 2023).

A situação é ainda agravada quando os membros da família não podem mais cuidar e sustentar as crianças, elas viram alvos de disputa judicial e as mães presas, muitas vezes sem informações, podem perder o poder familiar e seus filhos irem para a adoção. Em que pese as decisões judiciais priorizarem o princípio do melhor interesse da criança, reforçando a importância de preservar os vínculos familiares e garantir condições adequadas para o desenvolvimento infantil, as perdas do poder familiar por mães presas acontecem, mesmo contra a vontade dessas mulheres, devido à complexidade de todo esse sistema.

De meados 2019 a dezembro de 2023, período em que esta autora desenvolveu atividades com mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu, não foram raras as vezes que presas relataram que haviam "perdido seus filhos para adoção". Em 2023, uma presa por tráfico estava novamente recebendo a informação de que havia sido destituído o poder familiar e que mais um de seus filhos havia sido posto para adoção. Para aquele momento restava apenas a dor, não havia mais nada que pudesse ser feito.

Queiroz (2015), na obra "presos que menstruam", traz relatos chocantes de mulheres privadas de liberdade em diversas penitenciárias brasileiras, a realidade é dura. Por quatro anos de pesquisa, Queiroz conversou com detentas de várias partes do país e colheu depoimentos de suas experiências dentro das prisões e, a partir de suas observações, retrata no livro o desrespeito à dignidade das mulheres presas, casos de maus tratos, violência, negligência do Estado e abandono inclusive das famílias. Ela ainda faz um retrato sobre a gravidez dentro dos presídios, a presença dos bebês que convivem nas prisões, de todas as torturas físicas e psicológicas às quais são submetidas às mulheres presas e também sobre o tratamento dado às famílias durante as visitas.

Não é somente a presa que é rotulada como "bandida", mas toda a família e pessoas próximas a ela.

As revistas vexatórias que acometem os familiares às mais extremas formas de humilhação e desrespeito, principalmente crianças e idosos, é um dos principais motivos para o abandono pela família, ou porque muitas vezes a própria presa não quer ver a família se submetendo a essas situações.

Nas penitenciárias que não têm a radiografia corporal (são pouquíssimos os presídios que possuem), conforme trecho do livro de Queiroz (2015, p. 51), existe um procedimento de revista em que:

Os parentes têm que abaixar nus para que o orifício anal seja verificado, e mulheres têm, por vezes, que colocar um espelho no chão enquanto abrem a vagina. Nem mesmo as crianças ou bebês escapam da vergonha, eles têm as roupas tiradas e as fraudas trocadas por outras fornecidas pela penitenciária.

Esta forma de revista, além de humilhante também tem se demonstrado ineficiente, pois seu principal objetivo é coibir a entrada de drogas, armas e aparelhos celulares, mas constantemente é divulgado na mídia que, em revistas nas celas, estes três itens são facilmente encontrados dentro das prisões. Sendo assim, pode até acontecer de os visitantes tentarem esconder no próprio corpo, mas há outras maneiras de entrada desses objetos.

As situações de tortura também são retratadas no livro. Em um dos trechos, uma presa conta que já na delegacia começaram as torturas:

A minha irmã levou choque no bico dos peitos. Eles dava choque para ver se ela contava alguma coisa.. Eu, eles colocava com a cabeça na descarga, na privada cheia de xixi. Bateram muito de um lado, quebraram os dentes da frente e tudo. Ixi! Apanhei muito. Nós ficou dois dias no Deic (Departamento Estadual de Investigações Criminais) sem comer, sem beber água, só pau. Pau mesmo, do feio (Queiroz, 2015, p. 68).

Ainda sobre situações de violência no cárcere, em depoimento de outra mulher privada de liberdade, ela afirma que as grávidas apanham muito da polícia:

Bater em grávida e algo normal para a polícia, respondeu Aline. Eu apanhei

horrores e tava grávida de seis meses. Um polícia pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu. A casa penal me mandou pro IML para fazer corpo delito, mas não deu nada (Queiroz, 2015, p. 66).

São diversas as situações degradantes que ocorrem com as mulheres no cárcere e que são comuns tanto em presídios femininos como em presídios mistos. Pois, até os itens de higiene pessoal são de responsabilidade da própria detenta, o Estado não tem propiciado o mínimo de dignidade para essas mulheres e não se sabe se um dia será possível passar pelo sistema prisional e de lá sair uma cidadã melhor, muitas foram as presas que lá passaram e ainda há muitas que neste momento estão passando seus dias em condições brutais.

Neste sentido, o sistema punitivo-retributivo de resposta ao delito adotado no Brasil é aquele que vem sedimentado na ideia de retribuição, punição e castigo. Nesse modelo, o objetivo é retribuir a ofensa praticada pelo sujeito, por meio da imposição de um castigo. O fundamento do sistema criminal, ou seja, o elemento que justifica esse sistema, seria a busca pela punição daquele que se desviou das normas de conduta socialmente estabelecidas (Luz, 2012, p. 20).

No entanto, punição não significa desumanização e a pena não possui finalidade apenas punitiva, mas também ressocializadora, e neste ponto o sistema está falido, sendo latente a péssima realidade diariamente enfrentada pelas pessoas privadas de liberdade. Nas prisões brasileiras, há uma realidade perversa e desumana a qual as pessoas que estão ali são submetidas, estas pessoas que cumprem condenações independente do motivo, perdem não apenas a liberdade, mas, sobretudo, as perspectivas de retomada de uma vida digna e socialmente útil.

Dessa forma, adotar medidas diversas das propostas pelo sistema tradicional, punitivo-retributivo demonstra ser passível de trazer mudanças as quais o sistema tradicional demonstrou ser incapaz. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa traz novas propostas e novos meios de solução para os conflitos por meio da troca de lentes para enxergar o crime e as relações interpessoais.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PROJETO FLORESCEM

A Justiça Restaurativa tem um enfoque diverso da Justiça Tradicional, permitindo ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado. Esse modo de atuar traz maior participação dos envolvidos no delito (vítima,

autor e sociedade), e permite o envolvimento da comunidade, possibilitando o restabelecimento das relações sociais rompidas devido à prática delituosa.

Segundo Zehr (2012, p. 15) Justiça Restaurativa, em seu cerne, é "um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Em última análise, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas".

Na perspectiva do autor devem ser trocadas as lentes pelas quais o crime e a justiça são enxergados, bem como reexaminadas as lentes que usamos para lidar com o mal e os conflitos, criando novas estruturas que incorporem uma visão restaurativa (Zehr, 2018, p. 229).

A realização das práticas restaurativas vai além do crime e do sistema criminal, porque a Justiça Restaurativa tem como objetivo restaurar relações rompidas, utilizando-se de mecanismo capazes de despertar nos indivíduos sentimentos de pertença, respeito, compreensão e responsabilização (Melo, 2005, p. 60).

Neste sentido, alinhado com os paradigmas da Justiça Restaurativa, nasce o Projeto Florescer, denominado Florescer: Jornada de Justiça Restaurativa e Regenerativa. De acordo com Massa e Lobato (2021, p. 32), o Projeto Florescer foi criado alinhado com as ideias de Elizabeth Elliott (2018):

Que a compreende como um novo paradigma na construção de sociedades saudáveis, partindo de um novo padrão relacional, com base no significado de justiça trazido pela expressão hebraica *tsedaká* (justiça), um conceito comunitário que contempla o encontro de pessoas envolvidas em um conflito e que buscam resolvê-lo de forma que gere bem-estar coletivo, buscando a pacificação e a reconciliação de relacionamentos dilacerados. A ideia central do sentido *tsedaká* para as pessoas e suas relações é conseguir, por meio do diálogo, alcançar a pacificação.

O projeto foi criado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (GMF/TJPR), e iniciou as atividades no Centro de Integração Social (CIS), localizado no Complexo Penitenciário de Piraquara – Paraná, Unidade Feminina de Progressão no regime

fechado em 2020, durante o isolamento social em decorrência da Pandemia de COVID-19, sendo as atividades realizadas de forma virtual.

Segundo Massa e Lobato (2021, p. 37), o Projeto é:

Um chamado à aventura, ao enfrentamento de obstáculos e problemas, à reflexão, ao autoconhecimento, à autoconexão, à conexão com o outro, à construção de uma nova visão de mundo, à formação de relações saudáveis e regenerativas e ao compartilhamento, com o mundo, de novas ideias e formas de se relacionar.

De acordo com as autoras, a jornada tem como metodologia principal:

O processo circular, que se utiliza de alguns recursos, como o objeto da fala, para organizar o diálogo (processo de fala e escuta), conferindo a todos o direito de se expressar, de ter voz e vez. Essa prática, além da organização do grupo, resulta em horizontalidade, inclusão, fortalecimento das relações, senso de comunidade, entendimento mútuo e um lugar seguro para conectar-se consigo e com o outro. Os principais elementos do círculo são a forma circular de organização, o objeto da fala, as cerimônias de abertura e fechamento, a facilitação, as perguntas norteadoras e a peça de centro (Massa; Lobato, 2021, p. 37-38).

A Jornada Florescer é composta de 16 horas divididas em 04 ou 05 encontros. Cada grupo pode ser integrado por 15 a 25 mulheres privadas de liberdade e a dupla de facilitadores do processo circular sistematizado por Kay Pranis (2010), e denominado de Círculo de Construção de Paz.

5 A JORNADA FLORESCE NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE FOZ DO IGUAÇU - UNIDADE DE PROGRESSÃO (PFF-UP)

A realização do Projeto Florescer em Unidade de Progressão, no Estado do Paraná está ancorada no Decreto Estadual 11.169 de 26 de setembro de 2018, no artigo 2º, § 1º, que estabelece: para a implantação de

preso nas Unidades de Progressão, deverá o Departamento Penitenciário proceder a análise do seu perfil junto ao Sistema de Informações Penitenciárias, observando-se os quesitos previstos no Decreto. Pode utilizar métodos e técnicas de Justiça Restaurativa com a finalidade de estimular o resgate e a consolidação dos vínculos familiares, o acesso às políticas públicas de educação, qualificação profissional e ao trabalho, com vista à reintegração social do apenado à sociedade (Paraná, 2018).

Portanto, há incentivo para que sejam realizadas as práticas restaurativas nas Unidades de Progressão. Nesse sentido, em setembro de 2021, durante a pandemia de COVID-19, houve uma capacitação online sobre o Projeto Florescer por representantes do GMF/TJPR, e o Projeto Florescer teve início na PFF- UP de Foz do Iguaçu-Paraná, por meio da parceria interinstitucional entre o GMF/TJPR, a Unidade, o Conselho da Comunidade da Execução Penal de Foz do Iguaçu, o Tribunal de Justiça do Paraná por intermédio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC) e o Centro Universitário União das Américas (Descomplica + UniAmérica) através do CEJUSC PRÉ e CID (polo avançado) da Instituição.

A aproximação da instituição de Ensino Superior através do acordo de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná busca promover o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, o que permite a formação acadêmica ir muito além dos conteúdos ministrados em sala de aula, pois oportuniza aos alunos colocar em prática os conhecimentos adquiridos, aperfeiçoando suas formações e oferecendo à sociedade serviços gratuitos e de qualidade.

Em decorrência do isolamento social devido à crise sanitária, o projeto iniciou as atividades na modalidade híbrida: presencial para as internas da PFF-UP e virtual para os participantes externos. Assim, foram realizadas as quatro primeiras Jornadas do Projeto. Esses quatro grupos foram compostos de 15 mulheres privadas de liberdade, 01 ou 02 facilitadores e 04 ou 05 acadêmicos de Direito.

Nesse formato, os grupos reuniam-se virtualmente por meio da plataforma Zoom e realizavam as atividades pela plataforma colaborativa Miro. Permaneceu nesta modalidade até maio de 2022, quando foi realizada a primeira Jornada Florescer totalmente presencial, após retiradas as restrições impostas pela pandemia que proibiam o ingresso de público externo na unidade.

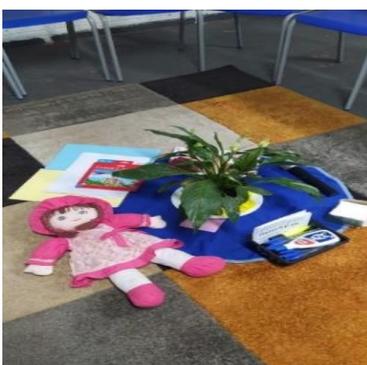
Para a realização da Jornada Florescer na modalidade presencial, os grupos têm sido compostos por 20 a 25 mulheres privadas de liberdade, 01 a 02 facilitadores e 04 a 05 acadêmicos de Direito. Sendo presencial, a plataforma Zoom não é mais necessária, mas permaneceu o uso da plataforma colaborativa Miro, usada de forma projetada na parede para a realização

dos elementos necessários³ de cada Círculo como: assistir um vídeo na cerimônia de abertura, ouvir alguma música na cerimônia de encerramento, preenchimento da atividade da árvore da vida nas perguntas norteadoras, entre outras.

Desde o início das atividades do Projeto Florescer, de setembro de 2021 a dezembro de 2023, foram atendidas 320 mulheres privadas de liberdade em cumprimento de pena na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu. Participaram 45 acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário Descomplica + Uniamérica e 04 facilitadoras. A carga horária total de cada Jornada foi de 16 horas, sendo divididas em 05 encontros de 03 horas e 20 minutos cada. A participação das internas foi certificada pelo Centro Universitário União das Américas (Descomplica + UniAmérica), podendo ser usada para remição de pena.

As figuras a seguir representam elementos dos Círculos e atividades que foram desenvolvidas durante as jornadas:

Figura 1 – Peças de Centro



Fonte: produzido pela pesquisadora com dados da pesquisa

As duas figuras são de peças de centro que foram montadas durante a Jornada Florescer. Nos Círculos, os facilitadores usam uma peça de centro para criar um ponto de foco entre os participantes, que apoia o falar de coração e o escutar de coração. A peça de centro geralmente fica no chão, no meio do espaço

³Há alguns elementos necessários para a realização de um Círculo de Construção de Paz sendo eles: a cerimônia de abertura, a apresentação também chamada de Check-in, a Construção de Valores e Diretrizes, Perguntas Norteadoras, o Check-out e a Cerimônia de Encerramento. Para realizar as etapas e/ou os

aberto pelo círculo de cadeiras, podendo, na peça de centro, serem incluídos itens que representem os valores do eu verdadeiro, os princípios fundamentais do processo, ou a visão compartilhada do grupo (Boyes-Watson; Pranis, 2011).

Figura 2 – Objeto da palavra



Fonte: produzido pela pesquisadora com dados da pesquisa

A figura 2 trata de uma boneca que foi feita de crochê por uma interna participante do quinto grupo do Florescer para ser utilizada como objeto da palavra nos demais grupos. Os círculos usam um objeto da palavra para organizar o diálogo dos participantes. O objeto da palavra é passado de mão em mão a todas as pessoas que estão no Círculo. Somente a pessoa segurando o objeto da palavra pode falar, permitindo a plena expressão das emoções. Cada participante tem oportunidade igual de falar e tal procedimento carrega um pressuposto implícito de que cada participante tem algo importante a oferecer ao grupo (Boyes-Watson; Pranis, 2011).

Figura 3 – Atividades realizadas no terceiro e quarto encontro

elementos necessários tem-se a elaboração de um roteiro, em que se define o que será realizado em cada um dos elementos descritos, como por exemplo na cerimônia de abertura eleger uma atividade de Mindfulness (Paraná, 2015, p. 13).



Fonte: produzido pela pesquisadora com dados da pesquisa

A figura 3 trata de duas atividades que são realizadas nos Círculos nos encontros 3 e 4 respectivamente. Trata-se do momento das perguntas norteadoras. Os Círculos usam perguntas norteadoras ou temas norteadores como parte das rodadas, para estimular a conversa a respeito do interesse principal do Círculo. Cada participante tem oportunidade de dar resposta à pergunta ou tema norteador em cada rodada (Boyes-Watson; Pranis, 2011).

Em todas as Jornadas realizadas, observou-se a construção de um espaço seguro, oportunizando, de modo igual, a participação de todas as integrantes do grupo, havendo conexão profunda, criação de confiança e estabelecimento do sentimento de pertencimento em relação àquele grupo.

Ainda, por meio das reflexões trazidas em cada Círculo, houve diálogo transformativo com a ressignificação de valores humanos como respeito, alteridade e empatia, entre outros.

Apesar de a penitenciária ser um espaço marcado por disciplina e hierarquia, observou-se nos Círculos a manutenção da horizontalidade, diretriz importante nos Círculos de Construção de Paz, bem como o compartilhamento de poder, uma vez que, em todos os grupos, observou-se que não havia comportamentos que demonstrassem intenção de superioridade ou de imposição na relação de uns para com os outros.

Por sua vez, as mulheres privadas de liberdade que participaram da Jornada Florescer, relataram que as atividades do Florescer fizeram bem a elas, que os Círculos trazem a oportunidade de se autoconhecer,

ressignificar a própria história a partir da sua própria história e ao ouvir a história da outra.

Por fim, as policiais penais e diretoras relataram que tem sido de grande importância as atividades da Jornada Florescer e que a Justiça Restaurativa renova a esperança de um sistema mais humano que oportuniza a efetivação da finalidade ressocializadora da pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os levantamentos feitos por esta pesquisa não visam esgotar o tema, mas discutir a temática que, mesmo sendo difícil, problemática e polêmica, deve ser tarefa de todos os envolvidos no mundo jurídico, pois, somente a partir de estudos e reflexões será possível mudar o quadro atual em que se encontra o sistema prisional.

Embora o processo de evolução histórica da pena tenha sido lento, ainda está longe de ter atingido uma aplicação ideal, muito tem sido pesquisado sobre mecanismos para que a pena possa ser cumprida sem o uso do encarceramento. Mas, embora estejam sendo buscadas formas diversas e já ter havido significativa diminuição quanto a utilização do cárcere, ainda não é o bastante, pois a população carcerária continua com um grande quantitativo. Atualmente, o que se encontra é um sistema falido como medida ressocializadora. Por esse motivo, o direito penal deve ser utilizado apenas como ultima ratio e a banalização da tipificação de condutas deve ser abolida, pois o sistema prisional está em colapso e não comporta tamanha demanda.

Assim, é preciso afastar o homem do cárcere e reservar a segregação somente para os casos nos quais nenhuma outra forma se enquadre. Entretanto, como não foi encontrado um modo de substituição completa da pena de prisão, o encarceramento ainda é um mal necessário, mas que não deve ser deixado no esquecimento e aceito como única solução, visto que, ao longo da história, tem propiciado mais desgraças que benefícios.

São diversos os problemas encontrados nos estabelecimentos penais brasileiros, poucas as soluções, eles vão desde poucas unidades prisionais exclusivas para mulheres, alto déficit de vagas ocasionando superlotação dos presídios, ausência de módulos de saúde para parturientes e lactantes, número insuficiente de creches, insalubridade e insegurança das prisões, adaptação improvisada da infraestrutura existente, falta de produtos de higiene femininos, abusos sexuais, prostituição e concepção dentro do cárcere nas unidades mistas (principalmente onde, às vezes, homens e mulheres dividem as mesmas celas), raras iniciativas consolidadas e produtivas de ensino e trabalho, carência de visitas e conseqüente fragilização dos vínculos familiares, dificuldade de acesso ao direito da visita íntima. Fica, assim, latente o descaso por parte do Poder

Público para as questões relacionadas às mulheres presas.

Assim, há que se buscar formas mais humanizadas de cumprimento de pena para as pessoas privadas de liberdade. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa, por meio do paradigma restaurativo, tem olhado para as pessoas e as relações e não como o sistema punitivo que foca no crime praticado e na pena a ser infligida. É a atuação do sistema como um celeiro de oportunidades e não como um sistema de exclusão e estigmatização, um depósito de pessoas.

A troca de lentes na maneira de olhar os crimes e as pessoas que estão presas oportuniza a esses cidadãos ressignificar valores e recomeçar.

Nesse sentido, observa-se que o Estado do Paraná, por meio das Unidades de Progressão, tem proporcionado o resgate da finalidade de ressocialização da pena por meio da realização dos métodos e técnicas da Justiça Restaurativa, finalidade esta tão esquecida e inexistente nas penitenciárias brasileiras.

Dessa forma, a realização do Projeto Florescer traz a mudança de paradigma do punitivo para o restaurativo, uma vez que a proposta de realização da Justiça Restaurativa no sistema prisional possibilita à pessoa em privação de liberdade se reinserir na sociedade. Por meio do impacto positivo que a JR tem na vida dos apenados, ao lhes proporcionar o autoconhecimento, ao trabalhar com as habilidades socioemocionais do indivíduo, com a autorresponsabilização, além de resgatar vínculos familiares das pessoas privadas de liberdade, bem como ao trabalhar com um olhar mais humanizado, resgata a humanidade presente em cada indivíduo, desperta o sentimento de pertencimento e contribui para a pacificação social.

Por fim, levantam-se as seguintes reflexões e questionamentos: qual é, de fato, a pretensão do nosso Sistema de Justiça, construir uma nação de cidadãos de direitos e deveres que vivam harmonicamente em sociedade ou construir uma sociedade com pessoas marginalizadas, estigmatizadas, uma espécie de "sociedade paralela de enjaulados"?

Vale ressaltar que, como não há prisão perpétua e nem pena de morte no Brasil, as pessoas que estão no sistema prisional voltarão a conviver em sociedade, e tratando-as como inimigos, retirando-lhes todos os seus direitos, desumanizando-as, o resultado obtido será a impossibilidade dessas pessoas retornarem melhores para o convívio em sociedade, e a dificuldade do ciclo de violência e criminalidade ser quebrado.

Desta forma, o uso das práticas restaurativas tem demonstrado resultados positivos, além de incentivar a busca por uma sociedade mais humana, igualitária, equilibrada por meio do paradigma restaurativo que possibilita a pacificação social.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Judiciário atua em caso que mulher presa é colocada na mesma cela com homem. Poder Judiciário do Estado do Acre. 2023. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2023/07/judiciario-atua-em-caso-que-mulher-presa-e-colocada-na-mesma-cela-com-homem/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BOOS, Marita. Anistia Internacional diz que as mulheres no Brasil são 'vítimas ocultas do esfacelado sistema prisional'. O Globo, 2007. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/anistia-internacional-diz-que-as-mulheres-no-brasil-sao-vitimas-ocultas-do-esfacelado-sistema-prisional-648351.html>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Trad. Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Artes Gráficas, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. Brasília. DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Mutirão Carcerário: Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro. Brasília, 2012. Disponível em: http://https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Mulheres. SANTOS, Thandara (Org.). 2 ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais. Relatório de informações penais (RELIPEN). Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRITTO, Lemos. Systemas Penitenciarios do Brasil. Volume I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

BRITTO, Lemos. *Systemas Penitenciarios do Brasil*. Volume II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>. Acesso em: 13 fev. 2024.

ELLIOTT, Elizabeth M. *Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis*. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBECRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 26 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUZ, Ilana Martins. *Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal*. 204 f. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

MASSA, Adriana Accioly Gomes; LOBATO, Vanessa Rafaela. *Florescer: jornada restaurativa e regenerativa*. /n: Ballalai, Augusto Assad Lupi; SOUZA, Carla Giselle Duenha;

LUZ, Maria Eugênia Rodrigues (Orgs). *Métodos Autocompositivos: justiça restaurativa*. v. 1. Maringá: Uniedusul, 2021.

MELO, Eduardo Rezende. *Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva*. In: M.T. Bastos; S.R.T. Renault (Orgs). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos* (pp. 53-78). *Justiça para o Século 21: Instituto Práticas Restaurativas*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

NETO, Gomes Pedro Rales. *A prisão e o sistema penitenciário uma visão histórica*. Rio Grande do Sul: Ulbra, 2000.

PARANÁ. *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Manual de Justiça Restaurativa*. Curitiba: TJPR, 2015. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Man>

<ual+JR+--+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em: 13 fev. 2024.

PARANÁ. Decreto no 11.169, 25 de setembro de 2018. Altera a denominação de 04 (quatro) Estabelecimentos Penais na estrutura organizacional do Departamento Penitenciário – DEPEN, unidade do nível de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=207794&indice=2&totalRegistros=281&anoSpan=2018&anoSelecionado=2018&mesSelecionado=9&isPaginado=true>. Acesso em: 13 fev. 2024.

PARANÁ. *Mulher é colocada em cela com homens em Curitiba*. *Gazeta do Povo*. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mulher-e-colocada-em-cela-com-homens-em-curitiba-dvd0e2vm5j7cwb230nbeyzf2t/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares de Construção de Paz*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SALLA, Fernando. *As Prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Trad. Tônia Van Acker. 3.ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.